



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 03065/06

PARECER Nº 01669/11

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Conceição

NATUREZA: Cumprimento de Acórdão (AC1 TC 742/2009)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÕES PARCIALMENTE ATENDIDAS. MULTA. NOVO PRAZO. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, bem como aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (CF, art. 71).

PARECER

Os autos tratam de Inspeção Especial formalizada com o escopo de examinar possíveis irregularidades na gestão de pessoal da **Prefeitura Municipal de Conceição**.

Através do Acórdão AC1 TC 742/2009 (fls. 309/310), os membros da Primeira Câmara desta Corte decidiram:

1. *Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao ex Prefeito do Município de Conceição, Senhor **ALEXANDRE BRAGA PEGADO**;*

2. *Assinar novo prazo de 60 dias à atual gestora municipal, Senhora **VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO**, para cumprir as determinações nos termos do relatório da Auditoria (fls. 278/280), sob pena de aplicação de multa..”*

O supracitado relatório do Corpo Técnico (fls. 278/280) trouxe à baila as seguintes recomendações:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

1. **Manutenção de pessoal contratado para o desenvolvimento de atribuições de cargo efetivo;**
2. **Excesso de servidores em relação ao número de cargos criados por lei;**
3. Pagamento de gratificações de forma genérica e diferenciada para servidores de mesma atribuição;
4. **Pessoal desenvolvendo atribuição de cargos não amparados por Lei;**
5. Pagamento de vencimento básico a professores com valores diferenciados;
6. Percepção, por alguns professores MAG IA, de vencimento básico com valor superior ao fixado em Lei;
7. Criação, por Lei, dos cargos de Diretor Escolar e Orientador Pedagógico.

Embora tenha sido devidamente publicada a decisão no Diário Oficial veiculado no dia 01 de abril de 2009, e citados os gestores, o prazo foi transcurso sem resposta.

A partir de outros documentos a d. Auditoria (fls. 679/681), analisou a matéria e atestou que o Acórdão **não foi cumprido integralmente**, remanescendo as irregularidades dos itens 1, 2 e 4.

É o relatório.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou ilegalidades na gestão de pessoal do Município e determinou a sua regularização.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

A gestora responsável, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, submete-se à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

ANTE O EXPOSTO, sugere este representante do *Parquet* Especial que esta Corte:

1. **DECLARE PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC1 TC 742/2009;
2. **APLIQUE MULTA** à gestora responsável, Senhora **VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO**, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV.
3. **ASSINE** novo prazo para o cumprimento da decisão.
4. **REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB